



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13004.000169/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CICLO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU
DR. CARLOS AUGUSTO MOURA E CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

RECURSO PEREMPTO.

A preempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CICLO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU DR. CARLOS AUGUSTO MOURA E CUNHA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 10-21.409, de 22/10/2009, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do sintético relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Relativamente ao interessado em epígrafe foi efetuado lançamento de ofício com a finalidade de exigir penalidade decorrente da entrega em atraso da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

O contribuinte, em sua reclamação, confirma ser uma associação sem fins lucrativos perfeitamente inserida na hipótese da isenção. Informa que a entrega em atraso se deu em razão do desconhecimento da obrigação. Solicita o cancelamento da multa diante da disposição do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a declaração foi entregue de forma espontânea sem qualquer atuação fiscal. Não bastasse isso, a multa também seria descabida pelo fato da associação ser isenta.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 10-21.409, de 22/10/2009 (fls. 14/16), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Multa por atraso na entrega da declaração.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/11/2009, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/12/2009, quinta-feira, conforme carimbo de recepção à folha 20.

No recurso interposto (fl. 20), a recorrente alega simplesmente que “*com o advento da Lei 11.941/2009, Art. 14 do citado diploma, a Recorrente foi beneficiada pelo instituto da extinção, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Sem entrar em detalhes, a interessada afirma a tempestividade de seu recurso.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 19 encontro aviso de recebimento com data de recebimento 09/11/2009, segunda-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte à data de ciência, 09/11/2009. O marco inicial deve ser a terça-feira seguinte, dia 10/11/2009, e o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 09/12/2009, quarta-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 20) apresentado em 10/12/2009, quinta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha